PUBLICADO DOC 16/05/2013, PÁG 85

PARECER Nº 753/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas no mobiliário urbano da cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada na propositura é a proteção da saúde pública, sobre a qual compete ao Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, consoante previsão dos artigos 24, XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Os danos à saúde causados pelo consumo de cigarros e bebidas alcoólicas são notórios, bem como o consequente prejuízo à qualidade de vida dos cidadãos e oneração em demasia do serviço público de saúde.

Igualmente, é cediço o poder que a publicidade exerce em relação ao comportamento social, influenciando a adoção de condutas ao atrelar, por exemplo, o consumo de determinados produtos a características como alegria, extroversão, sucesso, virilidade, etc.

Note-se que a Constituição Federal já reflete a preocupação com a publicidade de produtos cujo consumo pode ocasionar dano à saúde ao estatuir que:

Art. 220. ...

...

§ 3º Compete à lei federal:

...

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

...

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Importante observar que a propositura não objetiva vedar cabalmente a realização da publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas no território municipal – o que, registre-se, não lhe seria lícito fazer já que tal pretensão estaria relacionada à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXIX da Constituição Federal – mas, tão somente, pretende que o mobiliário urbano não seja utilizado para a publicidade deste tipo de produto em razão dos danos potenciais à saúde que representam.

Por outras palavras, a propositura pretende que o Estado não atue como indutor de comportamentos que podem ser prejudiciais à saúde, como é o caso do consumo de cigarros e bebidas alcoólicas, intento este que pode ser atingido ao não permitir a realização de publicidade dos referidos produtos em equipamentos públicos tais como abrigo de parada de transporte público de passageiros e sanitários públicos.

Registre-se, por fim, que a pretensão veiculada pela propositura embasa-se no mesmo fundamento que autoriza o Poder Público a adotar a chamada “licitação sustentável”. Com efeito, adotando a licitação sustentável o Poder Público atua como indutor de práticas ambientalmente adequadas, estabelecendo requisitos de preservação do meio ambiente a serem observados na prestação dos serviços/fornecimento de produtos nas contratações realizadas pela Administração Pública. Sobre o tema, oportunas são as ponderações de Vagner Bertoli:

“A Administração Pública, responsável por grande parte da contratação de produtos e serviços, deve adotar posturas em licitações, de modo a conscientizar a todos sobre a responsabilidade social com o meio ambiente. Objetiva ser indutora na produção de produtos e serviços alinhados com o desenvolvimento sustentável, pois, desta forma, o custo benefício será maior”. (In: Licitação Sustentável, Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/42701>. Acesso em: 01 agosto 2011, grifamos)

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE
ABOU ANNI – PV
ALESSANDRO GUEDES - PT
ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR
SANDRA TADEU – DEM